

A. I. Nº - 128984.0019/04-1
AUTUADO - CAMACHO & CUNHA LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/2004, refere-se à exigência de R\$681,67 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias, através das Notas Fiscais de números 108529 e 12776, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado, em sua impugnação à fl. 15 dos autos, alegou que existem quatro inscrições no cadastro da SEFAZ com a razão social Camacho & Cunha Ltda., sendo que as inscrições de números 26.639.923 e 45.192.603 estão ativas, e as inscrições 43.373.758 e 51.717.117 foram baixadas no cadastro desta Secretaria. Disse que a Nota Fiscal nº 12.776 foi emitida por engano do fornecedor, com a inscrição estadual de nº 51.717.117, que se encontrava baixada desde 21/01/2002, e deveria ser emitida, conforme pedido de compra, para a inscrição estadual nº 26.639.923, que se encontra ativa. Assim, constatando o erro, o fornecedor emitiu carta de correção, fl. 17 dos autos. Quanto à Nota Fiscal nº 108529, alegou que houve equívoco do autuante, uma vez que o mencionado documento fiscal foi emitido com a inscrição estadual 26.639.923, cujo estabelecimento encontra-se em atividade regular, e está em dia com as obrigações fiscais. Diante dos argumentos apresentados, pede que seja considerada nula a presente autuação fiscal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 21 e 22 dos autos, pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela improcedência do Auto de Infração, dizendo que da leitura dos autos, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, constatou que assiste razão ao autuado, uma vez que a inscrição estadual de nº 26.639.923 encontrava-se ativa em 07/05/2004, data da ação fiscal, e por isso, deve ser excluída da autuação, a Nota Fiscal de nº 108529. Quanto à Nota Fiscal nº 12.776, demonstrou o entendimento de que, de acordo com a correção emitida pelo fornecedor, ficou corrigido o equívoco, conforme facultado pelo art. 201, § 5º, do RICMS-BA.

VOTO

O Auto de Infração em lide trata da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição interestadual de mercadorias para

comercialização por contribuinte com inscrição baixada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 04 e 05 dos autos, lavrado em 07/05/2004.

São mercadorias que têm como remetentes empresas situadas no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 108529 e 12776, datadas de 03/05/2004, fls. 09 e 10, constando na primeira nota fiscal a inscrição estadual nº 26639923, que estava ativa, sendo por isso indevido o imposto exigido. No segundo documento fiscal, consta a inscrição estadual nº 51.717.117, que efetivamente encontrava-se baixada desde 21/01/2002, conforme Informações Cadastrais do Contribuinte à fl. 06 do PAF.

No caso em exame, entendo que deve ser excluída da exigência fiscal apenas o valor correspondente à Nota Fiscal nº 108.529, haja vista que a carta de correção à fl. 17, apresentada pelo autuado em relação à Nota Fiscal nº 12.776, foi emitida para retificar o endereço, CNPJ e inscrição estadual do destinatário das mercadorias, sendo apresentado posteriormente à ação fiscal, implicando mudança completa do destino das mercadorias, o que é vedado pelo art. 201, § 6º do RICMS/97.

Vale ressaltar, que o trânsito irregular de mercadorias não pode ser corrigido com ulterior apresentação de documento fiscal, consoante art. 911, § 5º do RICMS/97. Por isso, não é acatada a alegação do autuado, excluindo-se da exigência fiscal apenas a NF 108529, alterando-se o imposto exigido, conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO	UF DO REMET	(A) VALOR DA MERCAD+ frete	(B) M. V. A %	(C = A x B) BASE DE CÁLCULO	(D) ALIQ.	(E = C x D) IMPOSTO	(F) CRÉDITO NF + CTRC	(G = E - F) IMPOSTO DEVIDO
12776	03/05/2004	SP	4.344,78	20%	5.213,74	17%	886,34	304,13	582,21

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada somente em relação a uma nota fiscal, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$582,21.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0019/04-1, lavrado contra **CAMACHO & CUNHA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$582,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR